

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

LEI MUNICIPAL Nº. 315/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 24, parágrafo primeiro da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte lei: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Taipu/RN.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;**
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;**
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;**
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;**
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;**
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;**
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e**
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão à indicação, se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escola dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no artigo 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo primeiro.

§ 4º – Os representantes titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e.

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá em Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função do Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN**

LEI MUNICIPAL Nº. 315/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 24, parágrafo primeiro da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte lei: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Taipu/RN.

**Capítulo II
Da composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;**
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;**
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;**
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;**
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;**
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;**
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e**
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão à indicação, se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escola dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no artigo 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo primeiro.

§ 4º – Os representantes titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e.

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá em Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função do Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN**

LEI MUNICIPAL Nº 314/2007

Cria cargos no quadro de provimento efetivo do Município para atendimento da área de saúde, para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado nos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo e Comissionados do Município de Taipu, para atendimento na área da saúde e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, e de Agentes de Combates às Endemias, os cargos e respectivos vencimentos constantes do ANEXO I, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

§1º. O regime jurídico dos cargos que ora se cria é o estatutário, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, aplicando-se ainda todos os direitos e deveres do Estatuto dos Servidores Público Municipal.

§2º. Os Cargos ora criados atuarão na ação curativa, na prevenção de doenças e promoção da saúde e combates às endemias, mediante ações domiciliares, comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, bem como no modelo assistencial preconizado pelo Ministério da Saúde, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. As atribuições, requisitos para o provimento e exercício dos cargos criados por essa Lei, naquilo que couber, são as constantes da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, bem como:

I - aprovados em concurso público de provas e títulos, conforme relação de aprovados em anexo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN

II – que os candidatos aprovados no processo seletivo residam na Área da opção, definidas pelos mesmos no momento da inscrição do concurso público, sob pena de anulação da nomeação e convocação do próximo classificado para a Área respectiva;

III – conclusão, com aprovação, do curso de qualificação básica de formação como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

§ 4º - Os vencimentos dos agentes de saúde e dos agentes de combates as endemias, a partir do mês de agosto do ano em curso, passarão a receber seus vencimentos no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), conforme Portaria nº 1.761, de 24/07/2007 do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O curso de qualificação Básica obedecerá a normas do Ministério da Saúde, das Secretárias Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que na data de promulgação da Emenda 51, de 14 de fevereiro de 2006, à Constituição Federal e de acordo com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que a qualquer título, desempenharem as atividades no Programa de Agentes Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeterem ao concurso público de que trata essa lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta ou indireta dos entes relacionados.

Art. 4º. As despesas para execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, repasses da União e Estado para financiamento **do PACS e FUNASA**.

Art. 5º. O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua publicação para regulamentar a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei revoga os dispositivos da Lei nº 306 de 22/12/2006.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taipu/RN em 21 de novembro de 2007.


Sebastião Ambrosio de Melo
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU
Rua Antonio Alves da Rocha, 304, Centro.
CEP. 59.565-000 - TAIPU/RN**

ANEXO I

CARGOS DO QUADRO EFETIVO

QUANTIDADE	CARGO	VENCIMENTO
31	Agente Comunitário de Saúde	R\$.350,00
05	Agente Combate às Endemias	R\$.350,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Taipu/RN em 21 de novembro de 2007.



**Sebastião Ambrósio de Melo
Prefeito**



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000.

CGC 08.114.753/-0001-30 E-mail: pref_mun_taipu@rg.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 313/2007, DE 25 DE MAIO DE 2007.

Cria Cargo Comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU – RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

Art. 1º - Fica criado o Cargo Comissionado constante do quadro seguinte, o qual fará parte do Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal.

Cargos	Quantidade	Remuneração
Assessor Parlamentar	01	R\$ 500,00

Art. 2º - O ocupante do cargo de provimento em comissão, criado por esta lei, é de livre escolha, nomeação e exoneração do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - O Valor remuneratório do cargo constante do art. 1º desta lei, obedece os limites estabelecidos para os demais cargos do Quadro Geral de Pessoal da Câmara, bem como suas revisões anuais de que trata a Constituição Federal no inciso X, do art. 37.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taipu, 25 de maio de 2007.

Sebastião Ambrósio de Melo.
PREFEITO MUNICIPAL

Recebi em 30/05/2007

Sebastião Ambrósio de Melo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**

Rua Antônio Alves da Rocha, 304, Centro
CEP 59.565-000 Taipu/RN
CNPJ Nº 08.117.753/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 311/2007.

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

Sebastião Ambrósio de Melo, Prefeito Municipal de Taipu, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD do município de Taipu, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – senad e o Ministério da Justiça – MJ;

Art.2º São objetivos do Comad:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conen, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O Comad fica assim constituído: I. Presidente;

II. Secretário-Executivo; e

III. Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos (ou outro período, a definir), permitida a sua recondução (por um mínimo de mais 01 (um) ano).

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

OBS:

1. o Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos; e

2. para a otimização dos trabalhos, sugere-se que na composição do Comad estejam incluídos: Representantes da Prefeitura – sendo 01 (um) do órgão de Saúde; e Representantes da Sociedade Organizada: o Juiz de Direito - se for sede de comarca; o Promotor de Justiça - idem; o Delegado De Polícia; a Autoridade da Polícia Militar; a Autoridade Ligada ao Serviço Militar Obrigatório (Junta do Serviço Militar, Delegacia do Serviço Militar, Tiro de Guerra, Unidade ou Subunidade das Forças Armadas); a Autoridade Municipal de Ensino; Líderes Comunitários; e Representantes de Clubes de Serviço, do Conselho Tutelar, do Desporto, Instituições Religiosas, das Instituições Financeiras, da Área Médica, de Organizações Não Governamentais - ONGs.

Art. 4º O Comad fica assim organizado:

I. Plenário;

II. Presidência;

III. Secretaria-Executiva; e

IV. Comitê-Remad.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O Comad, deverá providenciar a imediata instituição do Remad – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 2º O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 6º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º O Comad providencie as informações relativas à sua criação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º O Comad providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taipu, em 19 de março de 2007


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU

LEI MUNICIPAL Nº 310/2007

Permite a contratação temporária e em caráter excepcional de pessoal para atendimento de situações emergenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Taipú/RN, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - suprir pessoal demitido por infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - combater surtos epidêmicos ou trabalhar em atividades imprescindíveis nas áreas de saúde;

III - fazer recenseamento;

IV - atender a situações de calamidade pública;

V - substituir pessoal docente ou admitir professores visitantes;

VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de assistência à população carente do município, pesquisa científica e tecnológica;

VII - atender a outras situações de emergência assim declaradas por meio de ato administrativo.

§1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos.

I - nas hipóteses dos incisos II e IV, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos I, III e V, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos VI e VII, até doze meses.

§2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 3º. A contratação de professor substituto se processará na forma do inciso V do artigo 2º, e pelo prazo do inciso II, do parágrafo 1º, do mesmo artigo, sendo obrigatória a adoção das seguintes providências e parâmetros:

- I – informação de carência do profissional na área de atuação do substituto;
- II – sujeição a processo seletivo simplificado pela própria Secretaria de Educação;
- III – remuneração e carga horária compatíveis com aqueles em efetivo exercício;
- IV – titulação acadêmica adequada.

Art. 3º. Os professores substitutos serão utilizados prioritariamente para a docência, podendo, em casos excepcionais, exercerem atividades de supervisão pedagógica e acadêmica.

Art. 4º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração por mais de uma vez, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 5º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da contratante do pessoal efetivo, exceto na hipótese do inciso VI do artigo 1º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Administração deve levantar, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, os cargos ocupados por estes prestadores de serviço para a declaração de vaga, abrindo-se simultaneamente Concurso Público de provas e títulos para a contratação de pessoal definitivo.

Art. 7º. Fica determinado ainda à Secretaria de Administração para elaborar imediato estudo de reconhecimento dos setores essenciais e atividades-fim do Município, possibilitando eventual terceirização de atividade-meio ou correlata.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2007, revogadas das disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taipú-RN, em 08 de fevereiro de 2007.


SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPÚ/RN.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000

CGC 08.114.753/0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 309/2007, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Cria VERBA INDENIZATÓRIA em favor dos Vereadores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU – RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

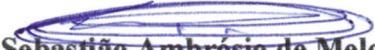
Art. 1º - Fica criada uma verba indenizatória para atender despesas de locomoção dos Vereadores da Câmara Municipal de Taipu, no exercício da vereança.

Art. 2º - A verba de que trata o artigo anterior, será constituída de um crédito mensal que ficará a disposição da cada Vereador o qual não excederá a 30% (trinta por cento) do seu subsídio mensal.

Art. 3º - O Vereador beneficiário apresentará, à tesouraria da Câmara, até o último dia útil de cada mês, suas despesas com locomoção, as quais deverão ser representadas por recibos e ou notas fiscais emitidas contra a Câmara Municipal de Taipu cujo total dessas não excederá o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º - A dotação orçamentária para atender as despesas de que trata a presente lei, será a estimada na Lei Orçamentária, votada para o exercício financeiro de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2007, revogados as disposições em contrário.


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000

CGC 08.114.753/-0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 308/2007, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Reajusta salários de servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU – RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos salários dos cargos comissionados que especifica:

- I – Cargo de Secretário Geral, R\$ 600,00;
- II – Cargos de Diretor Financeiro, R\$ 600,00;
- III – Assessor Legislativo, R\$ 500,00;
- IV – Assessor Parlamentar, R\$ 500,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304, Centro
CEP 59.565-000 - TAIPU/RN

LEI MUNICIPAL Nº 306/2006

Dispõe sobre a criação do emprego público e aproveitamento do pessoal (agente de saúde e agente de combate às endemias) na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPÚ – RN

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal de Taipú/RN, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, neste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Taipu.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

- I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II- a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I- residir no município em que atuar;
- II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e
- III- haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Compete a Secretária Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do

município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 7º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000

CGC 08.114.753/-0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

RELAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE TAIPU/RN

NOME	ADMISSÃO	FORMA DE ADMISSÃO
ADRIANA TIMOTEO DE OLIVEIRA	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
ALZIRA DIAS DE MELO	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
ANTÔNIA MARIA CALIXTO	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
CARLOS IDRAILTON DA SILVA	01/07/1999	PROCESSO SELETIVO
CLARISSA JANAINA M. ARAÚJO	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
CLÁUDIA SHIRLEI D. DE OLIVEIRA	01/06/2001	PROCESSO SELETIVO
DAMIANA VARELA DA SILVA	01/04/2006	PROCESSO SELETIVO
DENISE SOARES BARBOSA	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
EDILZA GOMES DA SILVA	01/11/1999	PROCESSO SELETIVO
ELAINE SILVA DO NASCIMENTO	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
FRANCINETE SOARES F. BARBOSA	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
FRANCISCA DALVA DA SILVA	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
IRANILDA GABRIEL TEIXEIRA	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
IZABEL CRISTINA REINALDO	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
JOCILENE LIMA DE FARIAS	01/04/2006	PROCESSO SELETIVO
JOSÉ CARLOS CRUZ CAMPOS	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
JOSÉ CLÁUDIO G. MACIEL	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
JOSÉ EDILSON DA SILVA	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
LEANDRA FARIAS DA COSTA	01/04/2006	PROCESSO SELETIVO
LIGIA CARDOSO DE LIMA	01/06/2000	PROCESSO SELETIVO
LILIANE CRISTINA SOARES	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
MARIA APARECIDA DA SILVEIRA	01/11/1998	PROCESSO SELETIVO
MARIA FRANCIONE FERREIRA	01/11/1998	PROCESSO SELETIVO
MARIA JOSÉ MONTEIRO OLIVEIRA	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
MERCELIA MORAIS DE OLIVEIRA	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
MARICELIA FERREIRA CONCEIÇÃO	28/06/1996	PROCESSO SELETIVO
SUELLEM KARLA DE LIMA SOUZA	01/04/2006	PROCESSO SELETIVO
SUZELIA FERREIRA DA SILVA	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
TALITA SAMARA ARRUDA	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO
VICENTE DE PAULA DE S.NASCIMEN	01/03/2004	PROCESSO SELETIVO



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000
CGC 08.114.753/-0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br
TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 305/2006

Cria o Conselho do Idoso do Município de Taipu/RN dispõe sobre a Política de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

Sebastião Ambrósio de Melo, Prefeito Municipal de Taipu, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Gabinete do PREFEITO do MUNICÍPIO, o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE TAIPU – RN, encarregado de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, assim indicados:

I – 04 (quatro) Titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e Médico Geriatras;

II – 04 (quatro) Titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito;

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Taipu/RN.

I – Promover a integração do idoso no contexto social;

II – Promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;

IV – Promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

VI – Estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – Fiscalizar as entidades que recebem dotações aos auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

X – Deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de três anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato.

Art. 4º - Para efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Municipal do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - Os conselheiros designados para compor o Conselho dos Idosos não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros, e deverão ter idade superior a 21 anos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (dias) de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taipu/RN, 23 de outubro de 2006


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000.

CGC 08.114.753/0001-30 E-mail: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 303A/2006, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

Cria VERBA INDENIZATÓRIA em favor dos Vereadores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU – RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada uma verba indenizatória para atender despesas de locomoção dos Vereadores da Câmara Municipal de Taipu, no exercício da vereança.

Art. 2º - A verba de que trata o artigo anterior, será constituída de um crédito mensal que ficará a disposição de cada Vereador o qual não excederá a 30% (trinta por cento) do seu subsídio mensal.

Art. 3º - O Vereador beneficiário apresentará, à tesouraria da Câmara, até o último dia útil de cada mês, suas despesas com locomoção, as quais deverão ser representadas por recibos e ou notas fiscais emitidas contra a Câmara Municipal de Taipu cujo total dessas não excederá o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º - A dotação orçamentária para atender as despesas de que trata a presente lei, será a estimada na Lei Orçamentária, votada para o exercício financeiro de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taipu, 16 de outubro de 2006.


Sebastião Ambrósio de Melo.
PREFEITO MUNICIPAL



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000

CGC 08.114.753/-0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI Nº 303/2006

Reajusta vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU/RN

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Taipu/RN, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos enumerados, para os valores indicados no quadro a seguir:

Código do Cargo	Denominação do Cargo	Vencimentos
CC-10	DIRETOR NUCLEO ESCOLAR-ZR	R\$ 540,00
CC-11	VICE-DIRETOR ESCOLAR	R\$ 450,00
CC-12	TÉCNICO PEDAGOGICO	R\$ 450,00
CC-20	DIRETOR NUCLEO ESCOLAR-ZU	R\$ 540,00
CC-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR	R\$ 450,00
CC-22	TÉCNICO PEDAGOGICO	R\$ 450,00
CC-24	COORDENADOR ESCOLAR	R\$ 450,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de março do corrente ano.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário

Taipu/RN, 15 de Março de 2006


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000.

CGC 08.114.753/0001-30 E-mail: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 302A/2006, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Reajusta salários de servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU – RN

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos salários dos cargos comissionados que especifica:

- I – Cargo de Secretário Geral, R\$ 600,00;
- II – Cargos de Diretor Financeiro, R\$ 600,00;
- III – Assessor Legislativo, R\$ 500,00;
- IV – Assessor Parlamentar, R\$ 500,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taipu, 25 de setembro de 2006.


Sebastião Ambrósio de Melo.
PREFEITO MUNICIPAL